



**PROCESSO Nº : 185.004-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT**  
**RESPONSÁVEL : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO - PREFEITO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

### **PARECER COMPLEMENTAR N. 3894/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES: REGISTRO CONTÁBIL EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE; INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES; DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO INCLUSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO CÁLCULO ATUARIAL DO RPPS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DO ITEM 7 (ZA01) E EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. O Ministério Públíco de Contas emitiu os **Pareceres nº 3.280/2025 e 3.586/2025**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2024, com recomendações.

3. Entretanto, atuando na função (i) constitucional de fiscal do ordenamento jurídico, e (ii) regimental de avaliação, previamente ao julgamento

**1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



pelo Tribunal de Contas, das manifestações ministeriais emitidas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Públco de Contas realizará uma **análise complementar**, considerando o contexto geral da gestão.

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Públco de Contas, na qualidade de *custos juris*, atua como guardião do ordenamento jurídico, velando pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6. O Parecer MPC nº 3.280/2025 e sua retificação parcial (Parecer nº 3.586/2025) manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, especialmente em razão da manutenção das seguintes irregularidades, notadamente classificadas como **gravíssimas**:

1. **Item 3 - DA01:** Indisponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato no valor de R\$ 291.600,72 as seguintes fontes de recursos: 540, 553 e 711.
2. **Item 4 - DA03:** Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.935.899,35.
3. **Item 7 - ZA01:** Não inclusão da previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS.

7. O presente Parecer Complementar visa reavaliar o peso das irregularidades mantidas no contexto geral da gestão fiscal e administrativa do Município, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



## 2.1. Do Afastamento da Irregularidade do item 7 - ZA01

8. Primeiramente, necessário reavaliar a irregularidade do item 7 - ZA01, referente à ausência de previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, a qual foi assim classificada pela equipe técnica:

7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1 Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tópico – ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9. Embora a Decisão Normativa nº 07/2023 (art. 8º) deste Tribunal imponha a consideração desse impacto, reconhece-se a natureza de elevada complexidade da matéria, que ainda carece de regulamentação por lei complementar federal específica, conforme mencionado pelo próprio Ministério Público de Contas.

10. A competência do Município para legislar em matéria previdenciária é meramente suplementar e depende de norma federal. O entendimento da SECEX pela possibilidade de sanar a irregularidade e o reconhecimento do próprio MPC de que o apontamento não tem aptidão para conduzir à rejeição das contas reforçam a necessidade de um enfoque pedagógico.

11. A SECEX, em seu Relatório de Análise de Defesa, demonstrou flexibilidade sugerindo a recomendação para que o impacto seja considerado nos próximos relatórios atuariais, a partir de 2026. Este posicionamento reflete a melhor interpretação do controle externo, adotando um enfoque pedagógico em vez de punitivo, e reconhecendo que a falha não se deu por omissão ou má-fé, mas por limitação normativa superior.

12. Diante disso, e em alinhamento com a sugestão de encaminhamento da SECEX, manifesto-me pelo **afastamento** da irregularidade

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acaletar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**ZA01**, devendo a questão ser objeto de monitoramento contínuo nos exercícios subsequentes.

## 2.2. Irregularidades gravíssimas mantidas – DA01 e DA03

13. A análise das irregularidades de natureza fiscal/financeira deve ser pautada por um juízo de ponderação que extrapole o formalismo estrito da norma, a fim de verificar se o desequilíbrio verificado comprometeu, de fato, a sustentabilidade da gestão ou a continuidade das políticas públicas.

14. No tocante à **DA01 - Indisponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato**, o montante apurado na análise final do Relatório Técnico foi de R\$ 291.600,72. É importante destacar que este valor, isoladamente, representa apenas 0,17% da despesa total executada no exercício do respectivo Município, o que demonstra a diminuta materialidade da falha.

15. Quanto à alegação do gestor referente à existência de receitas creditadas no exercício subsequente por trâmite bancário (02/01/2025), as quais totalizaram R\$ 488.134,87 e que seriam suficientes para a cobertura imediata do déficit apurado, não merece prosperar. O déficit em questão foi apurado nas fontes 540, 553 e 711. Assim, a existência de saldo na fonte 500 não permite a compensação para sanear a indisponibilidade verificada, pois a análise é feita por fontes.

16. No entanto, embora permaneça a irregularidade, é forçoso reconhecer que a aplicação da sanção máxima de rejeição de contas por um desequilíbrio de magnitude ínfima e de baixa lesividade ao erário revela-se desproporcional e excessivamente formalista.

17. Em relação à irregularidade do **item 4 - DA03 - Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro**, o montante de R\$ 11.935.899,35 é, inegavelmente, expressivo e a reincidência da falha, já observada em 2023, é motivo de grave preocupação. Equipe técnica apontou, com razão

**1ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [aicalentar@tce.mt.gov.br](mailto:aicalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



descompasso entre a receita prevista e a arrecadada, exigindo do gestor a adoção de medidas mais rigorosas de limitação de empenho, conforme o art. 9º da LRF.

18. Entretanto, desconsiderar a complexidade da gestão municipal, que perpassa por crises econômicas e frustrações de receitas, por exemplo, tratando a reincidência como um ato puramente volitivo do gestor, desvirtua a finalidade pedagógica e orientadora do controle externo.

19. A Resolução Normativa nº 43/2013 estabelece que o déficit de execução orçamentária deve ser classificado como irregularidade gravíssima, mas ressalva que o julgamento pode variar "a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade".

20. O valor de R\$ 11.935.899,35, quando comparado à Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada de R\$ 161.679.454,34, representa um percentual que pode ser considerado de impacto gerencial moderado, e não absoluto. O percentual final do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi de 0,9261, o que suaviza a gravidade da mácula.

21. A despeito da ocorrência do déficit, o Município demonstrou um quadro de baixo endividamento (Dívida Consolidada Líquida de 0,0946 sobre a RCL) e um rigoroso controle dos limites de pessoal, o que, conforme o item 17 da Resolução Normativa nº 43/2013, é um fator crucial de ponderação.

22. Dessa forma, a materialidade do déficit DA03 é relativizada pelo contexto de alto desempenho nos limites constitucionais, devendo ser interpretada mais como um desvio de planejamento recorrente a ser corrigido, do que como um desequilíbrio fiscal de tal monta que, por si só, justifique a rejeição das Contas.

23. Conclui-se, assim, que a DA01 padece de materialidade suficiente para macular as contas e que a DA03, embora grave e reincidente, deve ser relativizada pelo contexto macroeconômico adverso e pelo quadro geral positivo da gestão nos limites constitucionais, conforme será demonstrado a seguir, em um exercício de aplicação do

---

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



princípio da preponderância.

## 2.2. Os Fatores Positivos da Gestão

24. O exame global das Contas de Governo 2024 aponta um desempenho majoritariamente positivo e em conformidade com os principais mandamentos constitucionais e legais, demonstrando que a gestão agiu com responsabilidade em seu planejamento e execução.

25. A análise do Relatório Técnico e do Parecer do MPC revela que a gestão do Município de Alto Araguaia, no exercício de 2024, apresentou um desempenho amplamente satisfatório e em conformidade com os principais balizadores da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

26. No campo da **educação e da saúde**, que representam os pilares constitucionais de atuação municipal, o Município superou em muito os pisos mínimos.

27. Na Educação, o gestor aplicou 28,48% da receita de impostos e transferências, um percentual que excede o mínimo constitucional de 25% em quase 14%. Da mesma forma, os recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais do magistério atingiram 79,23%, superando o piso de 70% exigido pela legislação federal. Estes índices traduzem-se em resultados concretos, visto que o Município alcançou um IDEB (Anos Iniciais) de 6,3, acima da meta nacional de 6,0, indicando uma gestão pedagógica eficaz e investimento adequado.

28. Na área da saúde, o empenho fiscal é ainda mais notável, com a aplicação de 30,27% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), percentual que dobra o mínimo constitucional de 15%. Este investimento massivo reflete-se na qualidade dos serviços, onde mais de 75% dos indicadores de saúde foram classificados como "Boa" e "Muito Boa". Destacam-se a Cobertura da Atenção Básica (CAB) com 118,9 e a Cobertura Vacinal (CV) com 104,8, ambas em nível de excelência.



29. É relevante citar que o Município de Alto Araguaia figurou na 8<sup>a</sup> colocação no ranking de Saúde da FIRJAN (Edição 2025 – Ano-base 2023) no Estado de Mato Grosso, evidenciando que os investimentos resultaram em alta performance na política pública<sup>1</sup>.

30. A **responsabilidade fiscal** foi rigidamente observada em seus aspectos de controle de gastos e endividamento. A despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 45,69% da Receita Corrente Líquida (RCL), e a despesa total com pessoal do Município atingiu 48,82%, patamares que se encontram abaixo do limite de alerta da LRF (51,30%) e muito distantes do limite máximo de 54% e 60%, respectivamente. Este controle rigoroso sobre o gasto primário demonstra uma gestão prudente e sustentável.

31. Adicionalmente, o Município se encontra em situação de **baixíssimo endividamento**. Sua dívida consolidada líquida em relação à RCL é de apenas 0,0946, um valor marginal perante o limite máximo de 1,2 estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II.

32. A regra de ouro (Art. 167, III, CF) foi cumprida, o que significa que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.

33. Por fim, o Município foi classificado com o nível **ouro em transparência pública**, o que atesta o compromisso da gestão com a publicidade e o controle social.

34. Em síntese, o desempenho da gestão 2024 é caracterizado por um amplo cumprimento dos limites constitucionais, baixo endividamento, controle de gastos com pessoal e resultados de alta performance nas políticas de Educação e Saúde. Estes elementos, no seu conjunto, demonstram que as falhas de natureza contábil-financeira remanescentes (DA01 e DA03) não podem, por si só, macular a integralidade de uma gestão que se mostrou eficaz e responsável.

## 2.3. Análise global

<sup>1</sup> **Fonte:** Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM). Consulta disponível através do link:  
<https://procuradoria.mpc.mt.gov.br/gabinete-de-procuradoria/gabinete-de-contas-alison-cavalcante-de-nascimento-municipio-resultados.htm?UF=MatoGrosso&ano=2023&indice=4&ano=2023>.

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



35. O exame conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Araguaia, exercício 2024, permite uma reavaliação substancial da sugestão inicial de parecer prévio contrário, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

36. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a irregularidade ZA01 (Aposentadoria ACS/ACE) deve ser afastada, mantendo a recomendação para que seja monitorada nos próximos exercícios.

37. Quanto às falhas remanescentes de natureza gravíssima – DA01 (Indisponibilidade de Caixa de R\$ 291.600,72) e DA03 (Déficit Orçamentário de R\$ 11.935.899,35) – é fundamental que o juízo de valor desta Corte considere a diminuta materialidade da DA01 (apenas 0,17% da despesa total), e a manutenção da DA03 de considerar o esforço do gestor em cumprir os pilares constitucionais, mesmo diante de cenários de adversidade.

38. A análise do desempenho da gestão, no exercício de 2024, é marcada pelo amplo e consistente cumprimento dos limites constitucionais e legais mais cruciais para a sociedade.

39. Embora restarem mantidas as irregularidades, entre as quais duas de natureza gravíssima de gestão fiscal (DA01 e DA03), entendo que o robusto contexto macrofiscal e o sólido cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais autorizam o afastamento da sugestão de emissão de parecer prévio contrário.

40. O desempenho da gestão nos gastos com pessoal, nos repasses ao legislativo, na remuneração dos profissionais da educação básica, e nos investimentos na saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino demonstra a responsabilidade fiscal em seu sentido mais amplo, justificando a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

41. Em síntese, o contexto geral das contas revela uma gestão responsável, transparente e eficaz no atendimento aos pilares constitucionais e sociais. O princípio da razoabilidade e proporcionalidade impõe que as falhas de



natureza formal ou de baixa materialidade (DA01), e a reincidência de déficit em um contexto macro adverso (DA03), não podem se sobrepor a um quadro de alto desempenho, sob pena de desvirtuar a função orientadora do controle externo e punir o gestor pelo êxito nas áreas sociais.

42. Assim, discordo da conclusão ministerial anterior que manifestou pela emissão de parecer prévio contrário, para o fim de sugerir a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2024.

43. Por fim, mantêm-se as demais conclusões dos pareceres nº 3.280/2025 e 3.586/2025 quanto às irregularidades do item 2 (CB05), item 5 (FB03), item 6 (LC99) e item 8 (ZB04), as quais foram afastadas, e manutenção da irregularidade do item 1 (CB03), com as recomendações respectivas, uma vez que não são objeto desta análise complementar.

### **3. CONCLUSÃO**

44. Pelo exposto, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), apresenta **parecer complementar** para o fim de:

a) manifestar pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, do art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 62, inciso III do CPCE/MT (Lei Complementar Nº 752/2022), sob a administração do Sr. Gustavo de Melo Anicézio;

b) afastar a irregularidade do item 7 (ZA01), para o fim de recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão da aposentadoria especial dos referidos agentes no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância ao

---

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



disposto no art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;

c) manter as demais conclusões dos pareceres nº 3.280/2025 e 3.586/2025 quanto às irregularidades do item 2 (CB05), item 5 (FB03), item 6 (LC99) e item 8 (ZB04), as quais foram afastadas, e manutenção da irregularidade do item 1 (CB03), com as recomendações respectivas, uma vez que não são objeto desta análise complementar.

É o parecer complementar.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 14 de outubro de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas